



PROCESSO : 31.155-3/2019
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA
UNIDADE : SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE RONDONÓPOLIS
INTERESSADOS : MARCOS BRUMATTI – PRESIDENTE DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÃO
TEREZINHA SILVA DE SOUZA – ORDENADORA DE DESPESAS
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

PARECER Nº 3.916/2020

EMENTA: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA. SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE RONDONÓPOLIS. IRREGULARIDADES NA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 004/2019. INADEQUAÇÃO DO TIPO DE LICITAÇÃO. VEDAÇÃO A LICITANTE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. OBRIGATORIEDADE DE VISITA TÉCNICA PARA PARTICIPAÇÃO DO CERTAME. INADEQUADA UTILIZAÇÃO DO TIPO TÉCNICA E PREÇO. IRREGULARIDADES EDITALÍCIAS REFERENTES AOS SERVIÇOS DE ATERRO SANITÁRIO. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA. MULTA, DETERMINAÇÃO E RECOMENDAÇÃO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **representação de natureza externa com pedido de medida cautelar** (Documento Digital nº 253481/2019) proposta pela empresa EPPO Saneamento Ambiental e Obras Ltda em razão de **supostas irregularidades no Edital de Concorrência Pública nº 04/2019** promovido pela autarquia municipal SANEAR – Serviço de Saneamento Ambiental de Rondonópolis – para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza pública.



2. Em síntese, o representante apontou as seguintes irregularidades:

a) inadequação da utilização do tipo “Técnica e preço”; b) irregularidades editalícias referentes aos serviços de aterro sanitário; c) irregularidade na exigência fiscal dos tributos estaduais e municipais; d) inadequação dos indicadores utilizados para regularidade econômico-financeira; e) vedação às empresas em recuperação judicial; f) irregularidade na obrigatoriedade de realização de visita técnica para participar do certame e g) ausência de exigência de capacidade técnico-operacional.

3. O Conselheiro Relator, após juízo de admissibilidade positivo (Documento Digital nº 255735/2019), manifestou-se pelas seguintes medidas:

i. **determinar**, ad cautelam e ad referendum do Plenário, inaudita altera pars, **que o Serviço de Saneamento Ambiental de Rondonópolis - SANEAR**, sob a responsabilidade da Diretora Geral Terezinha Silva de Souza e da Pregoeira Mariley Barros Soares, **suspenda imediatamente todos os atos decorrentes do Edital de Concorrência Pública nº 004/2019**, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para a prestação dos serviços de Limpeza Pública, compreendendo a execução dos serviços de coleta, transporte e disposição final ambientalmente adequada, em aterro sanitário, de resíduos sólidos domiciliares e comerciais gerados pelo Município de Rondonópolis, até o julgamento final do presente;

ii. **determinar a notificação** por meio eletrônico Diretora Geral Terezinha Silva de Souza e da Pregoeira Mariley Barros Soares, **para que cumpram de imediato a presente decisão**, encaminhando a este Relator, no prazo de 05 (cinco) dias, a comprovação da suspensão ora determinada, sob pena de aplicação de multa diária à pessoa do gestor, no valor equivalente a 05 (cinco) UPFs/MT, com fundamento no § 1º do art. 297 da Resolução 14/2007 – RITCE – MT;

iii. **determinar a citação da Diretora Geral Terezinha Silva de Souza e da Pregoeira Mariley Barros Soares, para que possam se manifestar, sobre os atos apontados**, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-as de que o seu silêncio poderá implicar na declaração de revelia para todos os efeitos legais, na forma do parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 269/2007. (Grifos nossos)

4. A Sra. Teresinha e a Sra. Mariley foram devidamente notificadas (Doc. Digital nº 255677/2019 e 255679/2019).



5. Vieram os autos para manifestação ministerial, sendo que este MPC se manifestou à época pela homologação da medida cautelar (Doc. Digital nº 257364/2019).
6. A Sra. Teresinha, representante do SANEAR, veio aos autos comprovar o cumprimento da medida cautelar (Doc. Digital nº 260551/2019).
7. A medida cautelar foi homologada por meio do Acórdão nº 868/2019-TP (Doc. Digital nº 279710/2019).
8. Posteriormente a Sra. Teresinha, representante do SANEAR, apresentou defesa (Doc. Digital nº 271838/2019).
9. Em relatório preliminar (Doc. Digital nº 66243/2020), a Secex opinou pela procedência de alguns apontamentos e pela improcedência de outros, classificando ao final a **irregularidade GB03**, apontando os seguintes responsáveis: Teresinha Silva de Souza e Marcos Brumatti. Ambos apresentaram defesa no Doc. Digital nº 148966/2020.
10. Em relatório técnico conclusivo (Doc. Digital nº 165015/2020), a Secex manteve seu posicionamento inicial, opinião acompanhada pelo Secretário de Controle Externo de Saúde e Meio Ambiente (Doc. Digital nº 165424/2020).
11. Retornaram os autos a este órgão ministerial.
12. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Preliminarmente – Do conhecimento da representação externa

13. Este MPC já se manifestou anteriormente pelo conhecimento da representação externa, ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade (Doc. Digital nº 257364/2019).



2.2. Do mérito

14. No caso em tela, a **representação** foi apresentada por licitante em razão de supostas irregularidades na Concorrência nº 004/2019, promovido pela autarquia municipal SANEAR – Serviço de Saneamento Ambiental de Rondonópolis – para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza pública.

15. O representante alegou que o Serviço de Saneamento Ambiental de Rondonópolis - SANEAR abriu o Edital de Concorrência Pública nº 004/2019 para a contratação de empresa especializada para a prestação dos serviços de Limpeza Pública, compreendendo a execução dos serviços de coleta, transporte e disposição final ambientalmente adequada, em aterro sanitário, de resíduos sólidos domiciliares e comerciais gerados pelo município de Rondonópolis, no valor orçado de R\$ 40.817.014,44 (quarenta milhões, oitocentos e dezessete mil, quatorze reais e quarenta centavos), por um contrato de 12 (doze) meses, tendo a Sessão de Abertura do Certame sido marcada para o dia 12 de novembro de 2019, a partir das 08h.

2.2.1. Da inadequada utilização do Tipo Técnica e Preço

16. Segundo a representante, a escolha da modalidade de Concorrência Pública, no tipo “técnica e preço”, conforme disposto no artigo 45, § 1º, III, da Lei nº 8.666/19933, não é compatível com o objeto pretendido, considerando, especialmente, a baixa complexidade dos serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos, desrespeitando o artigo 46 da Lei de Licitações.

17. Sustentou que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo possui a Súmula nº 21, vedando a utilização do tipo técnica e preço para a coleta de lixo e implantação de aterro sanitário. Acrescentou que o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso também já decidiu no mesmo sentido (Acórdão nº 2791/2015), uma vez que os serviços de coleta e armazenamento e transporte



de resíduos sólidos são considerados serviços comuns e podem ser contratados mediante pregão.

18. Informou que, se existe a possibilidade de contratação dos serviços por intermédio de Pregão, uma vez que são considerados serviços de natureza comum, não se justifica a adoção do tipo licitatório que é reservado para situações especialíssimas e que tende a afastar a economicidade da contratação.

19. Mencionou que a proporção adotada pela administração no item 11.6.1 do edital, foi de 60% (sessenta por cento) para a Nota Técnica e 40% (quarenta por cento) para a Nota de Preço, o que evidencia uma diminuição na importância do preço ofertado em favor da apuração da técnica. Defendeu também que o edital não atende aos princípios do julgamento objetivo, isonomia e segurança jurídica, pois os critérios de avaliação e julgamento da proposta técnica evidenciam subjetivismo, vez que a pontuação técnica estabelecida no “quadro de pontuação” do item 11.1.2 do edital licitatório dispõe que serão considerados para fins de pontuação técnica o “relacionamento com o órgão gestor” (1.2) e o “conhecimento da situação atual da execução dos serviços” (2.1 e 3.1).

20. Em sua oportunidade de manifestação, a defesa discordou do representante e explicou que, considerando a cadeia de atividades (coleta, varrição, tratamento e destinação final), entendeu-se pela necessidade de modalidade licitatória que efetivasse a melhor contratação para o município de Rondonópolis. Ao analisar as leis de contratação pública a defesa não identificou a obrigatoriedade da modalidade pregão (presencial ou eletrônico).

21. Assim, entendeu por imprópria e não aplicável a definição de bens serviços comuns para fins do referido certame. Afirmou que, na modalidade pregão, o fator predominante leva ao menor preço, mas, neste caso, especialmente em se tratando de questões ligadas diretamente ao meio ambiente e à saúde pública, não é o fator preponderante.



22. Afirmaram que não haveria segurança alguma em se dividir o objeto da contratação em parcelas ou lotes, por entenderem que a comprovação técnica, jurídica e econômica nessa modalidade é sempre duvidosa, ao menos nesse tipo de prestação de serviços. Para a defesa, não há como privilegiar eventual economia de escala nem o melhor aproveitamento dos recursos públicos quando se trata de serviços que não admitem erros na escolha do melhor prestador de serviços aos munícipes.

23. Frisaram ainda que a prestação deve obedecer a critérios técnicos ambientais, bem como a Lei de Resíduos Sólidos – nº 12.305/2010 –, caracterizando, dessa forma, uma impossibilidade de padronização e substituição de um prestador de serviço sem a devida checagem de toda a capacidade estrutural, jurídica e administrativa da eventual contratada.

24. A Secex destacou que em seu voto acerca da homologação da medida cautelar, o Excelentíssimo Conselheiro Luiz Henrique Lima considerou o serviço de coleta de lixo como um serviço essencial. Contudo, para fins licitatórios pode ser considerado serviço comum, pois os padrões de desempenho e de qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital.

25. Sendo assim, **a Secex, em sede de relatório preliminar, considerou procedente o apontamento do representante quanto à inadequação da utilização da modalidade “técnica e preço” para avaliar as propostas.**

26. Em nova oportunidade de manifestação (Doc nº 148.966/2020), a autarquia, representada pelo seu Assessor Jurídico – Sr. Rafael Santos de Oliveira – repetiu a argumentação apresentada anteriormente sobre a matéria e acrescentou novos argumentos. Frisou que na presente licitação apenas critérios estritamente técnicos e objetivos foram valorados para atribuição da pontuação na nota técnica.

27. Ademais, quanto ao caso do Acórdão nº 1.791/2015, utilizado como exemplo pela Secex de um caso em que este TCE/MT considerou serviços



de coleta e armazenamento e transporte de resíduos sólidos como serviços comuns, a defesa alegou que estes eram resíduos de saúde, não se aplicando ao caso em epígrafe. Para a defesa, além de as dificuldades operacionais dos serviços de coleta de resíduos sólidos domiciliares serem maiores do que as dos serviços de coleta de serviços de saúde, deve-se considerar ainda a diferença entre as responsabilidades dos prestadores dos dois tipos de serviço.

28. Em seguida, a defesa acrescentou que a Secex teria ignorado propositadamente os autos do Agravo de Instrumento nº 27.248-5/2015 do Município de Sinop, no qual o Tribunal de Contas de Mato Grosso teria asseverado que a coleta e o tratamento do lixo urbano não deve se ater unicamente ao preço, mas a fatores técnicos.

29. Em **análise de defesa**, a **Secex** alegou que havia exposto no relatório preliminar vários fundamentos técnicos e jurídicos demonstrando que o objeto da licitação em análise é serviço comum e, portanto, passível de contratação por meio de Pregão. Frisou que Conselheiro Luiz Henrique Lima já registrou e fundamentou nos autos o mesmo entendimento. Sendo assim, a Secex manteve seu posicionamento acerca da **procedência do apontamento do representante quanto à inadequação da utilização da modalidade "técnica e preço" para avaliar as propostas**.

30. **Passa-se à análise ministerial.**

31. De fato a escolha do tipo de licitação técnica e preço não observa o disposto no artigo 46 da Lei nº 8.666/1993, segundo o qual os tipos de licitação de técnica e preço são exclusivos para serviços de natureza predominantemente intelectual. Senão vejamos:

Art. 46. Os tipos de licitação "melhor técnica" ou "técnica e preço" serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral, e, em particular, para a



elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no § 4º do artigo anterior.

32. Quanto ao fato de a Administração adotar como critério para pontuação final a média ponderada entre a Nota Técnica e a Nota de Preço, sendo 0.6 para a Nota Técnica e 0.4 para a Nota de Preço, é necessário que a valoração do quesito da Nota Técnica esteja fundamentada e justificada, para que não haja excessiva discricionariedade que venha a causar prejuízo à competitividade e favorecer o direcionamento da licitação. Vejamos decisão do TCU a respeito¹:

Não obstante seja permitido atribuir pontuação diferenciada a determinados requisitos considerados relevantes pelo contratante, a exemplo da experiência na prestação de serviços similares, se essa diferenciação for excessiva terminará por afastar do certame empresas com plenas condições de prestar os serviços requeridos. É o caso da licitação em tela. Ao atribuir elevado diferencial de pontuação às empresas que anteriormente prestaram serviço em empresas públicas federais e diferencial ainda maior àquelas que atuaram em matéria relacionada com o objeto finalístico (...), certamente restaram prejudicados os escritórios de advocacia que, mesmo detentores de plenas condições de prestar os serviços advocatícios demandados, obteriam pontuação significativamente menor. Para corroborar essa percepção, basta registrar que, segundo informações obtidas junto à Superintendência de Goiás, das cinco empresas habilitadas, três já prestaram serviços à Conab. Como reforço à tese de **restrição à competitividade**, registro o fato de que apenas oito empresas participaram do certame e que o edital atribui peso 6 à técnica e peso 4 ao preço, para apuração da nota final, o que acentua ainda mais os efeitos da atribuição de pontos extras para empresas que comprovem a experiência requerida. Essa conclusão é confirmada pelos cálculos efetuados pela Unidade Técnica, que indicam ser de apenas 21,05% o percentual da nota máxima da proposta técnica que poderia ser obtido por empresa que tivesse atuado apenas na iniciativa privada. Outro ponto a ser considerado é que, **com a pontuação e os pesos atribuídos** pela Conab no edital, **poderia ser contratada empresa que praticasse preços elevados, talvez superiores aos de mercado, dada a preponderância da nota técnica sobre a de preço.** (Grifos nossos)

¹Acórdão 2681/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)



33. Não consta nos documentos relacionados ao certame um estudo que justifique expressamente a necessidade para a valoração do quesito da Nota Técnica, demonstrando sua necessidade e razoabilidade:

Documentos da Licitação						
Data Inserção	Veículo	Situação	Nome	Descrição	Extensão	
13/11/2019	OUTROS	PARA	ATO ADM SUSPENSÃO/PARALISAÇÃO	ATO ADM SUSPENSÃO/PARALISAÇÃO	pdf	↓
20/09/2019	OUTROS	ABERTO	TERMO DE REFERÊNCIA - PDF	TERMO DE REFERÊNCIA - PDF	pdf	↓
20/09/2019	OUTROS	ABERTO	REQUISIÇÃO DO SETOR DEMANDANTE	REQUISIÇÃO DO SETOR DEMANDANTE	pdf	↓
20/09/2019	OUTROS	ABERTO	PARECER TÉCNICOS OU JURÍDICOS	PARECER TÉCNICOS OU JURÍDICOS	pdf	↓
20/09/2019	OUTROS	ABERTO	JUSTIFICATIVA DE CONTRATAÇÃO	JUSTIFICATIVA DE CONTRATAÇÃO	pdf	↓
19/09/2019	OUTROS	ABERTO	INDICAÇÃO DE RECURSOS	INDICAÇÃO DE RECURSOS	pdf	↓
19/09/2019	OUTROS	ABERTO	FORMAÇÃO DO PREÇO ESTIMADO	FORMAÇÃO DO PREÇO ESTIMADO	pdf	↓
19/09/2019	OUTROS	ABERTO	EDITAL - PDF	EDITAL - PDF	pdf	↕
19/09/2019	OUTROS	ABERTO	COMPROVANTE PUBLICAÇÕES EDITAL	COMPROVANTE PUBLICAÇÕES EDITAL	pdf	↓
19/09/2019	OUTROS	ABERTO	AUTORIZAÇÃO DO GESTOR P ABERT	AUTORIZAÇÃO DO GESTOR P ABERT	pdf	↓

Mostrando 1 de 10 do total de 10 resultados

Primeira Anterior 1 Próximo Última

Fonte: <https://www.sigespmt.com.br/aplictransparencia/tce/#/licitacoes> Acesso em 8/7/2020, às 11h20 min

34. A distribuição do peso em favor da nota técnica deve se basear também na complexidade do certame, vez que abre possibilidade para que empresas com preços maiores vençam a licitação, podendo ensejar contratações antieconômicas, desrespeito ao princípio da competitividade e até mesmo favorecimento ilegal. Licitações de alta complexidade técnica exigem que a execução do objeto a ser contratado só possa ser efetuada por contratados que possuam alta especialização, de modo que, se isso não acontecer, poder-se-ia comprometer a continuidade da prestação do serviço público. Não é o caso do objeto da Concorrência nº 04/2019.

35. De forma semelhante o STJ¹ já manifestou entendimento:

¹Resp 1624224/ RS RECURSO ESPECIAL 2015/0138325-1 Acesso em 8/7/2020, às 11h32min : <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?ref=LC-93&processo=1624224&indx=%28%28LC-93%29.indx.+ou+%28%40cdoc+nao+leg.indx.>



PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUBSUNÇÃO. LICITAÇÃO. SISTEMA DE LIMPEZA DA CIDADE. COLETA DE LIXO. VARRIÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS. TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS. EDITAL E PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ERRO NO EDITAL. CLÁUSULAS NULAS. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. NÃO CONFIGURADO. SERVIÇO DE COLETA DE LIXO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. APLICAÇÃO DA LEI N. 8.666/93. TIPO DE LICITAÇÃO. TÉCNICA E PREÇO. EXCLUSIVIDADE PARA SERVIÇO PREDOMINANTE INTELECTUAL. NÃO ABRANGE O CASO EM EXAME. SERVIÇO MANUAL. VEDAÇÃO EXPRESSA À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESA CONSORCIADA SEM FUNDAMENTAÇÃO. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. FRUSTRAÇÃO DA LICITUDE DO PROCESSO LICITATÓRIO. PRESCINDIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 10, VIII, E 11, AMBOS DA LEI N. 8.429/92.

I - (...)

II - O critério de técnica e preço é previsto exclusivamente para as licitações de natureza predominantemente intelectual. Ao adotar referido critério, houve afronta ao art. 46, caput, da Lei 8.666/93, pois o serviço licitado é preponderantemente manual.

III - (...).

IV - Recurso especial provido, a fim de remeter os autos à origem para a fixação das sanções previstas no art. 12, II e III, da Lei n. 8.429/92.

(REsp 1624224/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2018, Dje 06/03/2018)

36. Os argumentos utilizados na defesa não são suficientes para o afastamento da irregularidade. Sendo assim, **este órgão ministerial entende que deve ser considerada procedente a alegação da representante acerca da inadequação da utilização da tipo “Técnica e Preço” no presente certame.**

2.2.2. Da irregularidade referente aos serviços de aterro sanitário.

37. A **representante** registrou que o Edital nº 04/2019/SANEAR exigiu no item 2.2.3 a disposição final dos resíduos sólidos coletados em aterro sanitário, e que a contratada deverá indicar o aterro sanitário, e que, no caso, nas proximidades do município de Rondonópolis há apenas um aterro sanitário licenciado, que é de empresa privada não vinculada à Administração Municipal. Ademais, caso a licitante optasse por indicar aterro sanitário de terceiros, deveria obrigatoriamente juntar licença de operação de empreendimento que comporte

[%29%29&tipo_visualizacao=RESUMO&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true](#)

Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, Nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá-MT, CEP 78049-915

Telefone: (65) 3613-7616 - e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br.



a quantidade mínima estimada, acompanhada de carta de anuência assinada e reconhecido firma.

38. Para a representante, por motivos logísticos, geográficos e econômicos o aterro sanitário da região do município de Rondonópolis é o único possível recebedor dos resíduos sólidos. Com base nas exigências do edital, a empresa proprietária do aterro sanitário terá um poder de influência na licitação, em razão de que, se a proprietária do aterro não quiser fornecer a carta de anuência para alguma concorrente, esta ficará quase que impedida de participar do certame, o que atentaria contra a isonomia e competitividade da licitação.

39. A **defesa** alegou que o instrumento convocatório em nada destoa da legislação vigente, apenas exige que o concorrente indique o aterro sanitário licenciado onde depositará todos os resíduos sólidos caso vença a licitação. O edital do certame não aponta nenhum local, nem exige este ou aquele, apenas requer-se que seja licenciado, não havendo qualquer violação ao princípio da impessoalidade.

40. Asseverou que a SANEAR não poderia aceitar aterros sanitários sem licença ambiental, em violação às diretrizes estabelecidas na Lei 12.305/2012, que determina a disposição ambientalmente adequada dos resíduos sólidos.

41. Acrescentou que não pode impor a utilização do aterro sanitário existente no município, como não o exigiu, conforme o edital. Porém, não pode promover ingerências sobre atividade explorada por particular, ou seja, proibir peremptoriamente a utilização daquele recinto, em obediência ao princípio constitucional da livre iniciativa.

42. Para a defesa, a conversibilidade da licitação em lotes, face a aparente divisibilidade dos serviços, não mudará o fato de que existe apenas um aterro sanitário particular no município de Rondonópolis. Registrou ainda que a divisão do objeto da licitação traria inúmeros prejuízos operacionais, bem como



vários expedientes contratuais e fiscalizatórios às rotinas administrativas da autarquia.

43. Ademais, afirmou que os serviços são interdependentes, ou seja, é mais vantajoso que sejam explorados por um único contratado para fins de gerenciamento de todo o sistema, o que colabora à continuidade dos serviços e atendimento às demandas públicas, às quais a administração está sempre suscetível, sem falar na economia face à atratividade dos serviços. Conforme o defendente, a aquisição global possibilita que se angarie um preço melhor, o que homenageia o princípio da economicidade.

44. **Em análise preliminar**, a **Secex** trouxe posicionamento do TCU, para o qual o parcelamento é uma regra que só pode ser excepcionada quando, justificadamente, for demonstrado prejudicial ao interesse público. Assim, a Secex defendeu que a decisão de parcelar ou não o objeto deve sempre estar devidamente justificada nos autos, cabendo à Administração – após definido o objeto da licitação – verificar se é possível e economicamente viável licitá-lo em parcelas que aproveitem as peculiaridades e os recursos disponíveis no mercado.

45. A **Secex** salientou que o gestor não apresentou justificativa razoável para o não parcelamento do objeto da Concorrência Pública nº 04/2019. Assim, **considerou que, no mérito, é procedente a Representação de Natureza Externa quanto à irregularidade referente aos serviços de aterro sanitário.**

46. Em nova oportunidade de manifestar-se em relação a este apontamento, o **defendente** repetiu as argumentações apresentadas durante a análise preliminar e alegou perda de economia de escala em caso de parcelamento da licitação. Segundo a defesa, a licitação por preço global seria melhor do ponto de vista técnico, operacional e econômico por integrar toda a logística operante, aumentando a eficiência da gestão contratual e da execução dos serviços. Explicou que a utilização de muitos fornecedores aumenta os custos indiretos e há uma perda de escala na mão de obra, insumos, equipamentos e veículos necessários.



47. Para a defesa, o parcelamento do objeto traria um aumento no custo da mão de obra no valor de 565.714,37 (quinhentos e sessenta e cinco mil, setecentos e quatorze reais e trinta e sete centavos) mensais, o que resulta em um incremento de cerca de R\$ 6.788.572,44 (seis milhões, setecentos e oitenta e oito mil, quinhentos e setenta e dois reais e quarenta e quatro centavos) anuais nos gastos, ou seja, praticamente 17% do valor global da concorrência.

48. Ainda de acordo com o manifestante, o parcelamento do objeto da licitação causará os seguintes problemas em relação à prestação dos serviços: redução da eficiência da coleta; planejamento não integrado e conflito entre os serviços; e aumento dos custos com a fiscalização.

49. Em **análise de defesa**, a **Secex** enfatizou que o objetivo do parcelamento da licitação é assegurar a competitividade e garantir a escolha mais vantajosa para a Administração. Em contrapartida, uma vez caracterizada a vantajosidade, em termos técnicos e/ou econômicos, em consonância com a Lei nº 8.666/1993 e com a Lei 13.303/2016, é possível agregar vários objetos em uma mesma licitação, o que não é o caso do certame em análise.

50. Ademais, o defendente alegou que o parcelamento do objeto em nada favorecerá o interesse público (sob o aspecto econômico) no caso em análise. No entanto, ao se manifestar sobre a inadequada utilização do tipo “técnica e preço”, o mesmo defendente afirmou a economia de recursos da utilização da modalidade Pregão não deveria ser o fator preponderante no presente processo licitatório. Por essas, razões, a **Secex manteve a opinião de que, no mérito, é procedente a Representação de Natureza Externa quanto à irregularidade referente aos serviços de aterro sanitário.**

51. **Passa-se à análise ministerial.**

52. Dentre os serviços a serem prestados pela contratada, além da coleta de resíduos sólidos, estão compreendidos no contrato a disposição final



em aterro sanitário, a coleta seletiva de materiais recicláveis e a limpeza de vias após feiras livres.

53. O art. 23, §1º, da Lei n. 8.666/93 determina o seguinte:

§ 1º As obras, serviços e compras, efetuadas pela Administração, serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala.

54. A regra, portanto, é a divisibilidade, podendo ser evitada quando for técnica ou economicamente inviável. Nos autos do certame também não consta a justificativa fundamentada para o não parcelamento, o qual amplia a competitividade com um aumento potencial do número de interessados em participar da licitação. Ao optarem por não parcelar, os representados deveriam ter justificado no curso do processo os fatores impeditivos para tanto.

55. O TCU segue essa linha de entendimento:

Súmula nº 247: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

56. O TCE/MG¹ já se posicionou da mesma maneira em processo que tratava especificamente da ausência de parcelamento em licitação envolvendo limpeza urbana. Senão vejamos:

Licitação. Excessiva diversidade de itens como objeto de uma única licitação. Prestação de serviços básicos de infra-estrutura, compreendendo a manutenção de vias urbanas com o

¹Licitação n.º 627765. Rel. Conselheiro Moura e Castro. Sessão do dia 03/10/2006



fornecimento de mão-de-obra, materiais e equipamentos para a realização da coleta de lixo e serviços correlatos no Município. “(...) o objeto licitado é amplo e diversificado, composto de itens distintos, o que requer para sua execução empresas de especialidades diversas. (...) A Administração, ao concentrar em um único procedimento licitatório objetos diversos, que demandam licitações autônomas, violou o princípio da competitividade, pois certamente, ao englobar itens distintos num mesmo certame, reduziu o universo de possíveis interessados que não dispõem de capacidade para executar tão amplos e diversificados serviços, podendo, inclusive, comprometer a qualidade dos serviços a serem prestados. (...) a diversidade de itens num mesmo certame inviabiliza sua execução por uma mesma empresa”. (Grifos nossos)

57. Não está errada a Administração Pública em se precaver para o caso de o vencedor do certame optar por utilizar aterro sanitário de terceiros. Ocorre que não há nas defesas dos representados nem nos documentos da licitação elementos que motivem a decisão de não parcelamento dos serviços licitados, justificativa que deveria estar nos atos que compõem a fase interna do procedimento.

58. Por essas razões, **este MPC também acompanha a Secex pela procedência da representação no tocante ao apontamento do não parcelamento.**

2.2.3. Da exigência de regularidade de tributos estaduais e municipais.

59. A representante argumentou que a documentação exigida nos itens 7.1 e 7.1.2 para a demonstração de regularidade fiscal é excessiva e impede a participação de empresas interessadas no procedimento licitatório, uma vez que as alíneas “d” e “e” do item 7.1.2 do Edital nº 04/2019/SANEAR exigem Certidão de Regularidade Fiscal com a Fazenda Estadual e Municipal, da Sede da licitante, inclusive dívida ativa. 12.

60. De acordo com a licitante, o edital exige a apresentação de certidão integral de regularidade tributária perante as Fazendas Federal, Estadual



e Municipal e, no caso, as certidões exigidas deveriam se resumir ao objeto da contratação, qual seja, os serviços de limpeza urbana.

61. Para a representante, ao não especificar os impostos estaduais e municipais cuja documentação se exige, o edital pressupõe que as licitantes estejam em regularidade fiscal com relação a tributos estaduais e que não guardam relação com o objeto contratual, como é o caso do IPVA e do ICMS.

62. Acrescentou que é confusa a exigência de regularidade inclusive com a dívida ativa, uma vez que, por interpretação lógica, considerando o vocábulo “inclusive”, entende-se que também está sendo exigida a regularidade com os débitos não inscritos na Dívida Ativa, o que seria desarrazoado, como também impossível para as empresas situadas no Estado de São Paulo, como é o caso da representante, uma vez que a Portaria CAT – 20 da Secretaria da Fazenda Paulista somente fornece as certidões com os débitos inscritos na Dívida Ativa.

63. O art. 193 do Código Tributário Nacional prescreve que:

Art. 193. Salvo quando expressamente autorizado por lei, nenhum departamento da administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal, ou dos Municípios, ou sua autarquia, celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Pública interessada, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

64. O tema não está pacificado pela doutrina e pelos tribunais. Segundo a Lei de Licitações:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:
III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

65. Outra corrente assevera que a prova da regularidade fiscal deve ser feita apenas no tocante aos tributos inerentes ao ramo de atividade do



interessado em contratar com a Administração, que foi a decisão adotada pelo TCDF no Processo nº 2.479/1997.

66. Este MPC entendeu em seu Parecer Ministerial nº 5.409/2019 (Doc. Digital nº 257364/2019) que, diante da exigência editalícia estar de acordo com a Lei de Licitações e com o CTN, nesse ponto não restaram caracterizados indícios suficientes de irregularidade.

67. Sendo assim, a Secex acompanhou o entendimento ministerial, opinando pela improcedência deste apontamento (Doc. Digital nº 66423/2020). Este MPC mantém o entendimento exarado no Parecer Ministerial nº 5.409/2019, manifestando-se pela improcedência da representação quanto à alegação de irregularidade por haver exigência de regularidade de tributos estaduais e municipais

2.2.4. Da inadequação dos indicadores de regularidade econômica e financeira.

68. Quanto a este item, a representante informou que o índice de liquidez geral faz referência a siglas não sumarizadas na relação de abreviações e no item 7.1.3 do edital – responsável pela definição dos parâmetros utilizados para o cálculo. Seriam as siglas “ARLP” e “PFLP” (ou “PELP”), e que não aparecem em nenhum outro momento.

69. Também alegou, que os operadores lógicos utilizados no índice exigido no edital fazem previsão de um Índice de Liquidez Geral, descrito da seguinte forma: “> ou – 1,0” - ou seja, maior ou “menos” que 1,0 (um). Para a representante, o edital convocatório deve ser claro, não podendo deixar aberto à interpretação dos licitantes.

70. A defesa afirmou ser evidente que a administração pretende contratar sob a égide do princípio da economicidade, entretanto, é



imprescindível que o licitante vencedor demonstre tecnicamente que é possuidor das qualificações que serão utilizadas na execução do contrato.

71. Este MPC entendeu em seu Parecer Ministerial nº 5.409/2019 (Doc. Digital nº 257364/2019) que as falhas apontadas são formais, simples de serem ajustadas pela Administração Pública.

72. Em seu relatório preliminar (Doc. Digital nº 66243/2020), a Secex concordou com a posição deste MPC e sugeriu ao Serviço de Saneamento Ambiental de Rondonópolis a correção deste tópico no Edital e a consequente supressão da irregularidade pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator, posição com a qual este órgão ministerial se coaduna no presente parecer.

2.2.5. Da vedação às empresas em Recuperação Judicial

73. Sobre este item, a representante justificou que o item 7.1.3 do edital veda a participação de empresas que estejam em Recuperação Judicial e que a Lei nº 11.101/2005 extinguiu do direito brasileiro o instituto da concordata e incorporou o da recuperação judicial e extrajudicial, consagrando no ordenamento jurídico o princípio da preservação da empresa.

74. Colacionou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que decidiu no sentido da possibilidade de empresas em recuperação judicial participarem de licitação.

75. Em sua oportunidade de manifestar-se sobre a matéria, a defesa discordou da Representante e justificou que o instrumento convocatório em nenhum dos seus itens proibiu a participação de empresas em recuperação judicial.

76. Sendo assim, a Secex transcreveu o item 7.1.3 “e” do Edital de Concorrência nº 04/2019/SANEAR, que exigiu que os licitantes apresentassem, dentre os itens necessários à qualificação econômico-financeira:



e) Certidão Negativa de Falência ou Concordata ou **Recuperação Judicial** expedida pelo distribuidor da sede do licitante, datada dentro dos últimos 30 (trinta) dias de expedição ou que esteja dentro do prazo de validade expresso na própria certidão; (grifei)

77. Segundo o auditor, a argumentação da defesa está em contradição ao conteúdo do edital.

78. **A Secex, em seu relatório preliminar, entendeu que a Representação de Natureza Externa é procedente em relação à vedação de participação de empresas em recuperação judicial.**

79. Embora tenha seguido discordando, alegou a **defesa** ter alterado o texto do edital. Contudo, a Secex informou que a retificação do instrumento convocatório não foi encaminhada ao Tribunal de Contas ou publicada no portal da Sanear na internet.

80. A defesa acrescentou que, de qualquer forma, não houve prejuízo aos licitantes, que poderiam ter impugnado a norma editalícia no prazo legal. Alegou que a representante optou por impugná-lo neste TCE/MT apenas depois de não ter obtido êxito no certame.

81. Segundo a Secex, embora não tenha havido prejuízo aos licitantes participantes do processo, tal exigência indevida pode ter limitado a participação de outras empresas no certame. Ademais, o fato de a representante não ter impugnado a Administração acerca de tal vício no instrumento convocatório não a impede de provocar o Tribunal de Contas.

82. Diante do exposto e, considerando que a autarquia não encaminhou ao Tribunal de Contas (em anexo à defesa ou por meio do sistema Aplic) tampouco a alegada retificação do instrumento convocatório, **a Equipe de Auditoria sugeriu a procedência da RNE em relação à vedação à participação de empresas em recuperação judicial no certame.**

83. **Passa-se à análise ministerial.**



84. Os requisitos a serem demonstrados pelos licitantes concernentes à habilitação estão previstos nos artigos 29 a 31 da Lei Federal n.º 8.666/93. Dentre as disposições nela contidas, o artigo 31 estabelece os requisitos de qualificação econômico-financeira.

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

(...)

II- **certidão negativa** de falência ou **concordata** expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física; (grifo nosso)

85. Em razão da exigência legal acima descrita, os editais de licitações passaram a conter a restrição de participação de empresas em recuperação judicial.

86. Atualmente, esse entendimento se modificou, alterando o posicionamento até então consolidado. A modificação do posicionamento acerca da matéria em muito se deu ao julgamento do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1471315 – RS (2014/0186534-0), que afastou a exigibilidade de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial em licitação, permitindo a participação no certame de empresa em recuperação, vide abaixo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. **DISPENSA DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL APRESENTAR CERTIDÃO PREVISTA NO ART. 31, II, DA LEI 8.666/93.** RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, com o propósito de atribuir efeito suspensivo ao recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, assim ementado (fls. 306 e-STJ):

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Possibilidade de a empresa em recuperação judicial continuar participando de licitações públicas. Ausência de vedação legal expressa. Recurso provido.

(...)

À época, esta Corte Superior, ao apreciar a cautelar supramencionada, entendeu que não foram suficientemente demonstrados os pressupostos autorizadores da medida e extinguiu o feito sem resolução do mérito.

Ocorre que, apesar de tratar de momento processual distinto, os fundamentos consignados nas razões de decidir da medida cautelar são plenamente aplicáveis ao julgamento do apelo nobre.



Com efeito, o Tribunal de origem salientou que a requerida possui todas as certidões negativas ínsitas no art. 31 da Lei nº 8.666/93, sendo certo que, por estar em recuperação judicial, não seria capaz de apresentar apenas a certidão negativa de falência ou concordata. Assim, deferiu a liminar por entender que, além de a Lei nº 11.101 não exigir a apresentação dessa certidão e ser a antiga concordata instituto diferente, o simples fato de estar em recuperação judicial não poderia ceifar o seu direito de fazer parte de procedimentos licitatórios e dar continuidade aos contratos em curso.

Examinando detidamente a liminar concedida, verifica-se que – além de consignar que a requerida era portadora das demais certidões previstas no art. 31 da lei nº 8.666/93 - autorizou a requerida a participar de contratos de prestação de serviços e fornecimentos com entes públicos, tanto para a manutenção dos atuais contratos, sem apresentação da certidão negativa de recuperação judicial.

Ou seja, não a permitiu participar sumariamente de toda e qualquer licitação sem apresentação de quaisquer documentos previstos na lei de regência, apenas afastou a apresentação de uma certidão, frisa-se: a certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.

Nessa ordem de ideias, entendo que o provimento assegurado pela instância a quo só teria cunho genérico se tivesse garantido à empresa a participação sem apresentação de quaisquer outras certidões. Como não o fez, não resta evidenciado, nem o alegado cunho, nem tampouco a possibilidade de efeito erga omnes da guereada decisão, não havendo falar, pois, em violação aos arts. 468 e 472 do CPC.

87. Nesse mesmo sentido, cumpre trazer à colação a seguinte decisão prolatada pelo Tribunal Regional Federal da Primeira Região (TRF1):

Licitação. Modalidade convite. **Empresa em recuperação judicial. Participação.** A negativa da Petrobras em admitir a participação de empresa que se encontra em regime de recuperação judicial pode representar atentado ao caráter competitivo da licitação. Provas que ela presta os mesmos serviços à Petrobras em outra localidade, a aludida crise econômico-financeira da contratada não seria motivo para deixar de convidá-la para a modalidade convite. Unânime. (grifou-se)

88. Ressalte-se ainda que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União vem permitindo a participação de empresas em recuperação judicial nos procedimentos licitatórios, conforme demonstra o julgado abaixo colacionado:

ACÓRDÃO Nº 8271/2011 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 113, § 1º, da Lei 8.666/93; artigo 43, da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237, todos do Regimento Interno, em conhecer da



presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, bem como determinar o seu arquivamento, após o envio de cópia da presente deliberação, acompanhada de reprodução da peça 3 dos autos (instrução de mérito) à representante e à unidade jurisdicionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.996/2011-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Tracomal Terraplenagem e Construções Machado Ltda (27.143.007/0001-19)

1.2. Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - MT

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações:

1.5.1. dar ciência à Superintendência Regional do DNIT no Estado do Espírito Santo que, em suas licitações, **é possível a participação de empresa em recuperação judicial, desde que amparada em certidão emitida pela instância judicial competente, que certifique que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório nos termos da Lei 8.666/93.** (grifou-se)

89. De fato o posicionamento majoritário da doutrina e da jurisprudência é de que é possível a participação de empresa em Recuperação Judicial em certames licitatórios. O TCE/SP¹ inclusive editou súmula sobre o tema:

TCE/SP - SÚMULA Nº 50 - Em procedimento licitatório, não pode a Administração impedir a participação de empresas que estejam em recuperação judicial, das quais poderá ser exigida a apresentação, durante a fase de habilitação, do Plano de Recuperação já homologado pelo juízo competente e em pleno vigor, sem prejuízo do atendimento a todos os requisitos de habilitação econômico-financeira estabelecidos no edital. (Grifo nosso)

90. Sendo assim, **prevalece o argumento do representante de inadequação da vedação às empresas em recuperação judicial de participarem do certame, estando procedente a representação quanto ao apontamento de vedação às empresas em Recuperação Judicial, na opinião deste MPC.**

2.2.6. Da obrigatoriedade de visita técnica.

¹ <https://www4.tce.sp.gov.br/sumulas>



91. Segundo a representante, o item 7.1.4 do Edital nº 04/2019/SANEAR exige como documento obrigatório de habilitação técnica o atestado de visita técnica. Todavia, defendeu que tal exigência é irregular, conforme jurisprudência e decisões dos Tribunais de Contas, tanto da União, quanto da maioria dos Estados brasileiros.

92. A **defesa** justificou que esta exigência foi devidamente equacionada no prazo legal. Mesmo considerando a complexidade dos serviços e tendo em vista evitar eventuais alegações relativas a inadimplementos contratuais, sob a alegação de que não conhecia previamente as condições dos serviços, a exigência fora reconsiderada e publicada no tempo e forma estabelecidos em lei. Ressaltou que a alteração, além de oportuna, não resultou em reformulação de composição de custo.

93. Segundo a **Secex**, a publicação da retificação no edital não foi encaminhada ao Tribunal de Contas pela defesa, não pôde ser encontrada no sistema Aplic, tampouco no portal da transparência do Serviço de Saneamento Ambiental de Rondonópolis. Por essa razão, ela se **manifestou pela procedência da Representação de Natureza Externa em relação a este apontamento.**

94. A defesa teve outra oportunidade de comprovar as alegações, mas apenas as repetiu, sem anexar o comprovante de retificação do edital nem disponibilizá-lo pela Internet, razão pela qual **a Secex manteve seu posicionamento em análise de defesa.**

95. **Passa-se à análise ministerial.**

96. Este Tribunal de Contas possui súmula editada no sentido de que tal obrigatoriedade prejudica a competitividade do certame:

SUMULA Nº 18 A exigência de visita técnica como condição para habilitação em processos licitatórios, em regra, restringe a competitividade do certame, podendo ser admitida somente nas situações em que a complexidade ou natureza do objeto licitado a justificar, sendo suficiente, para os demais casos, a simples



declaração do licitante de que tem pleno conhecimento das condições e do local em que ocorrerá a execução do objeto. (Grifo nosso)

97. Trata-se de entendimento pacificado no Tribunal de Contas da União. A exigibilidade da visita técnica até pode ser admitida, porém é imprescindível para tanto a demonstração da indispensabilidade de sua realização para a perfeita execução do contrato. Quando não for essa a situação concreta, mostra-se suficiente a simples declaração do licitante de que tem pleno conhecimento das condições de prestação dos serviços.

98. Segundo o Acórdão nº 866/2017 do TCU, “a visita técnica como requisito de habilitação do certame só pode ser exigida quando for condição imprescindível ao conhecimento das particularidades do objeto a ser licitado e desde que esteja justificada essa opção”.

99. Alegou a defesa que a exigência foi reconsiderada e publicada no tempo e forma estabelecidos em lei, o que não é verdade. Senão vejamos:

Documentos da Licitação						
Data Inserção	Veículo	Situação	Nome	Descrição	Extensão	
13/11/2019	OUTROS	PARA	ATO ADM SUSPENSÃO/PARALISAÇÃO	ATO ADM SUSPENSÃO/PARALISAÇÃO	pdf	↓
20/09/2019	OUTROS	ABERTO	TERMO DE REFERÊNCIA - PDF	TERMO DE REFERÊNCIA - PDF	pdf	↓
20/09/2019	OUTROS	ABERTO	REQUISIÇÃO DO SETOR DEMANDANTE	REQUISIÇÃO DO SETOR DEMANDANTE	pdf	↓
20/09/2019	OUTROS	ABERTO	PARECER TÉCNICOS OU JURÍDICOS	PARECER TÉCNICOS OU JURÍDICOS	pdf	↓
20/09/2019	OUTROS	ABERTO	JUSTIFICATIVA DE CONTRATAÇÃO	JUSTIFICATIVA DE CONTRATAÇÃO	pdf	↓
19/09/2019	OUTROS	ABERTO	INDICAÇÃO DE RECURSOS	INDICAÇÃO DE RECURSOS	pdf	↓
19/09/2019	OUTROS	ABERTO	FORMAÇÃO DO PREÇO ESTIMADO	FORMAÇÃO DO PREÇO ESTIMADO	pdf	↓
19/09/2019	OUTROS	ABERTO	EDITAL - PDF	EDITAL - PDF	pdf	↓
19/09/2019	OUTROS	ABERTO	COMPROVANTE PUBLICAÇÕES EDITAL	COMPROVANTE PUBLICAÇÕES EDITAL	pdf	↓
19/09/2019	OUTROS	ABERTO	AUTORIZAÇÃO DO GESTOR P ABERT	AUTORIZAÇÃO DO GESTOR P ABERT	pdf	↓

Mostrando 1 de 10 do total de 10 resultados

Primeira Anterior 1 Próximo Última



Fonte: <https://www.sigespmt.com.br/aplictransparencia/tce/#licitacoes> Acesso em 8/7/2020, às 14h02min

100. Também não ocorreu o envio da alegada publicação ao Sistema Aplic:

Enviado na...	Nº Licitação	Data Situação	Cod. Tipo Doc.	Descrição Tipo Documento	Nº Documento	Veículo Comunicação
ABERTA	0000000004/2019	19/09/2019	28	Formação do Preço Estimado(Método, Fontes d...	38017	OUTROS
ABERTA	0000000004/2019	19/09/2019	1	Requisição do Setor demandante	38040	OUTROS
ABERTA	0000000004/2019	19/09/2019	2	Justificativa da contratação	38038	OUTROS
ABERTA	0000000004/2019	19/09/2019	3	Termo de Referência ou Projeto Básico ou doc...	38042	OUTROS
ABERTA	0000000004/2019	19/09/2019	4	Indicação dos recursos orçamentários e finance...	38018	OUTROS
ABERTA	0000000004/2019	19/09/2019	5	Pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre ...	38039	OUTROS
ABERTA	0000000004/2019	19/09/2019	6	Autorização do Gestor para Abertura do certame	38013	OUTROS
ABERTA	0000000004/2019	19/09/2019	7	Editais de abertura completo ou convite ou edital...	38016	OUTROS
ABERTA	0000000004/2019	19/09/2019	8	Comprovante das publicações do edital de aber...	38014	OUTROS
SUSPENSA/PA...	0000000004/2019	12/11/2019	19	Atto Administrativo - Suspensão ou Paralisação	33341	OUTROS

Fonte: Sistema Aplic. Acesso em 8/7/2020, às 14h04min

101. Por essas razões, considera-se procedente a alegação de impropriedade quanto à obrigatoriedade de visita técnica.

2.2.7. Da ausência de exigência de capacidade técnico operacional e da exigência de capacidade Técnico Profissional com previsão de quantitativos.

102. Outra irregularidade alegada diz respeito ao fato de que o texto convocatório do edital faz previsão à capacidade técnico-profissional com as exigências de quantitativos, conforme item 7.1.4 do Edital. Sobre este aspecto, alegou que a Administração não pode deixar de apurar a aptidão técnico-operacional das licitantes, pois a Lei nº 8.666/1993, em seu artigo 30, II, não apenas limita como também condiciona quais serão as exigências feitas para a apuração da capacidade dos proponentes.

Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, Nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá-MT, CEP 78049-915
Telefone: (65) 3613-7616 - e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br.



103. Ressaltou que a Lei de Licitações deixa claro que as exigências da qualificação técnica se englobam em duas dimensões – operacional e profissional. Que, enquanto na capacidade técnico-profissional está se averiguando a experiência do quadro de Recursos Humanos da empresa, na qualificação técnico-operacional é averiguado a capacidade de mobilização, a experiência e a gestão de sistema de organização do trabalho da empresa.

104. Registrou que as duas exigências são necessárias e imperativas, não cabendo a supressão de nenhuma do edital licitatório. Acrescentou que as exigências de comprovação de capacidade técnico-profissional foram acompanhadas de quantitativos mínimos, o que é vedado pelo art. 30, § 1º, I da Lei nº 8.666/1993.

105. Na sua manifestação, a defesa alega discordar da Representante também neste ponto e ponderou que as exigências foram colocadas no edital de tal forma que aproximassem ao máximo a qualificação do contratado com o objeto a ser executado. Citou decisão do TCU segundo a qual a vedação não alcançou a fixação de quantitativos relativos à experiência progressa a ser avaliada para fins de aferição de sua qualificação técnico-profissional, mas impediria o estabelecimento de um número mínimo de atestados para gerar essa comprovação.

106. A Secex concluiu que, considerando a interpretação do TCU, a Lei de Licitações permite à Administração a exigência de quantidades mínimas ou prazos máximos relativamente à comprovação de qualificação técnico-profissional. Nesse caso, não se trata de uma obrigação.

107. **Com razão a Secex.**

108. Segundo o TCU¹, é legal, para a comprovação da capacidade técnico-profissional da licitante, a exigência de quantitativos mínimos,

¹ Acórdão 3073/2013-Plenário



executados em experiência anterior, compatíveis com o objeto que se pretende contratar.

109. A importância da apresentação de atestado de capacidade técnico-profissional com exigência de quantitativos mínimos serve para evitar o risco de a Administração atribuir a responsabilidade pela prestação dos serviços a profissionais que não detêm capacidade técnica demonstrada na execução de serviços de porte compatível com os que serão efetivamente contratados.

110. Ao se pesquisar no edital, não foram encontradas quaisquer exigências relativas à capacidade técnico-operacional, a qual se relaciona à pessoa licitante, que deve comprovar, enquanto organização empresarial, sua aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

111. Embora a doutrina e a jurisprudência defendam a possibilidade de exigência de atestados para comprovação de qualificação operacional, não se pode ignorar que o inciso que previa tal instituto foi objeto de veto pela Lei nº 8.883/1994, razão pela qual a administração pública não está obrigada a adotar tal exigência nos seus editais. **Assim, neste apontamento específico não vislumbramos a procedência da alegação.**

2.2.8. Considerações finais

112. Em suma, foi caracterizada procedente a representação em relação aos seguintes pontos: inadequada utilização do tipo técnica e preço, irregularidades editalícias referentes aos serviços de aterro sanitário, vedação aos licitantes em Recuperação Judicial e obrigatoriedade de visita técnica.

113. Não foram vislumbradas irregularidades nas alegações do representante quanto aos seguintes tópicos: à ausência de exigência de capacidade técnico operacional e da exigência de capacidade técnico profissional com previsão de quantitativos; inadequação dos indicadores de regularidade



econômica e financeira; exigência de regularidade de tributos estaduais e municipais.

114. Tendo em vista o fato de que a inserção de cláusulas restritivas no Edital de Concorrência Pública nº 04/2019/SANEAR contraria o caput e o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal de 1988 e o inciso I do § 1º do art. 3º da Lei nº 8.666/1993, **este MPC, em consonância com a Secex, pugna pela manutenção da irregularidade GB 03, pela qual serão responsabilizados a Sra. Teresinha Silva de Souza, Diretora Geral da SANEAR e o Sr. Marcos Brumatti, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, com aplicação da multa prevista no artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo nº 286, da Resolução nº 14/2007, artigo 3º da Resolução Normativa nº 17/2016 e Resolução Normativa nº 02/2015.**

115. Ademais, **sugere-se ao Conselheiro Relator a determinação ao Serviço de Saneamento Ambiental de Rondonópolis que promova a anulação da Concorrência Pública nº 04/2019/SANEAR e de todos os atos dela decorrentes, ante as impropriedades associadas ao certame, as quais culminaram no descumprimento de princípios basilares da licitação pública, como o da seleção da proposta mais vantajosa e o da competitividade, comprovando-se o ato no prazo máximo de 90 (noventa) dias, e, caso entenda, promova nova licitação para o objeto em questão.**

116. **Sugere-se ainda a emissão de recomendação à atual gestão que especifique adequadamente todas as informações necessárias aos objetos a serem adquiridos ou contratados e se atente aos requisitos previstos em lei e nos princípios da licitação pública, nas licitações futuras a serem realizadas pelo município.**



3. CONCLUSÃO

117. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se:**

a) pela **procedência da representação externa**, ante a existência da irregularidade **GB 03**, conforme fundamentado neste parecer;

b) pela **aplicação da multa** prevista no artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo nº 286, da Resolução nº 14/2007, artigo 3º da Resolução Normativa nº 17/2016 e Resolução Normativa nº 02/2015, à **Sra. Teresinha Silva de Souza, Diretora Geral da SANEAR e ao Sr. Marcos Brumatti, Presidente da Comissão Permanente de Licitação;**

c) pela **expedição de determinação ao Serviço de Saneamento Ambiental de Rondonópolis que promova a anulação da Concorrência Pública nº 04/2019/SANEAR e de todos os atos dela decorrentes**, ante as impropriedades associadas ao certame, as quais culminaram no descumprimento de princípios basilares da licitação pública, como o da seleção da proposta mais vantajosa e o da competitividade, **comprovando-se o ato no prazo máximo de 90 (noventa) dias**, e, caso entenda, promova nova licitação para o objeto em questão;

d) pela **emissão de recomendação à atual gestão para que especifique adequadamente todas as informações necessárias aos objetos a serem adquiridos ou contratados e se atente aos requisitos previstos em lei e aos princípios de licitação pública**, nas licitações futuras a serem realizadas pelo município.



É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 10 de julho de 2020.

(assinatura digital)¹
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.